

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ser negro é uma questão política e não apenas de cor de pele e tampouco de origem. Os negros escravizados brasileiros eram considerados, pelo direito, como objeto dos senhores, portanto, destituído de direitos. Esse sujeito, sem direitos, não permanecia passivo frente a escravidão, mas buscava caminhos para dela libertar-se, fosse pelas rebeliões, suicídios, abortos, fugas para quilombos, alforrias ou por demandas judiciais em prol da liberdade.

Com o exaurimento da escravidão, enquanto modelo econômico, sua abolição e a Proclamação da República, o negro brasileiro passou a organizar-se em movimentos sociais que, da formação aos dias atuais, tem influenciado na desconstrução de estereótipos e na reflexão sobre a situação racial do país.

Uma das grandes conquistas desse movimento, sem dúvidas, foi a legitimação de direitos por meio de leis, como a criminalização do racismo, o Estatuto da Igualdade Racial e as políticas afirmativas de caráter racial, que são percebidas como caminhos viáveis à desarticulação do racismo institucional, que naturaliza a hierarquia e privilegia brancos. Essa forma de racismo é silenciosa e, muitas vezes, imperceptível a um olhar menos atento, mas acentua sobremaneira as desigualdades, ao cercear direitos, demarcando os espaços e camuflando as distâncias, impedindo o acesso a determinados lugares, como, por exemplo, ensino superior, mercado de trabalho formal, saúde e justiça.

O presente escrito objetiva resgata a história do negro no Brasil a partir da legislação pátria antirracista, desde o período em que os mesmos foram escravizados até os tempos contemporâneos, enquanto sujeitos de direito. Partindo do pressuposto que a participação ativa do negro, ao longo da história, foi basilar para a construção do sujeito negro de direito. Esse estudo objetiva analisar a relação entre a atuação do movimento negro e a concretização de direitos raciais no Brasil, tendo por objetivos específicos categorizar negro e apresentar o retrospecto histórico do ser negro no país.

Sendo feita uma análise relacional entre a legislação vigente no país, a construção da identidade do negro brasileiro e a atuação do movimento negro na luta contra o racismo, fazendo uso da revisão bibliográfica para a compreensão analítica das categorias apresentadas, no caso, negro, mestiço, democracia racial e sujeito de direito.

O texto divide-se em três momentos, no primeiro, apresentamos a categoria negro, que perde a conotação pejorativa e ascende a uma atitude de resistência à opressão. Posteriormente discutimos a construção da identidade do negro no Brasil, perpassando pela escravidão, em que contestamos o uso da categoria escravo, até o mestiço, como símbolo da

identidade nacional, momento em que, repudiamos o mito da democracia racial. Por fim, apontamos a origem do movimento negro e a sua relevância na luta contra o racismo no país, fazendo relação, em todos os momentos com a legislação antirracista vigente em cada época e da importância da atuação do próprio negro não apenas na busca por direitos formais, mas, principalmente, materiais que respeitem suas diferenças, tornando-o *sujeito de direitos*.

## **2. RESSEMANTIZANDO O SER NEGRO**

A categoria “negro”, segundo a classificação do IBGE, compõe o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Atualmente, reconhecer-se negro é uma atitude de resistência à opressão, segregação e cerceamento de direitos sofridos ao longo da história. Para Banton (1977), as mobilizações pelos direitos civis nos Estados Unidos ressemantizaram o termo “negro”, que, de uma conotação original pejorativa, passou a representar uma tentativa reivindicatória de uma herança africana, negada aos negros norte-americanos pelo racismo.

O sujeito negro nas Américas foi produzido a partir das rupturas do navio negreiro, da escravidão, da colonialização, da exploração e da racialização. No entanto, tem nos sido imposta uma epistemologia neocolonialista, que privilegia uma negritude pensada a partir da experiência estadunidense, com a imposição de linguagens próprias dos Estados Unidos que não se adequam à realidade da nossa diversidade.

Os autores Bourdieu e Wasquant (2002) sugerem que a doxa racial norte-americana e o avanço hegemônico na exportação de suas categorias políticas, alicerçados na dicotomia entre brancos e negros, pode produzir um grave problema em países como o Brasil, onde os princípios de visão e classificação das diferenças étnicas são distintos aos daquele país. Na verdade, até meados do século passado, nosso país ainda era considerado um contraexemplo do modelo norte-americano.

A “importação de conflitos raciais” deslegitima a ação e até mesmo a existência dos diversos movimentos reivindicatórios de direitos étnico-raciais, posto que minimiza seu protagonismo. Tem-se verificado, no Brasil, uma tentativa de (des) construir a problemática das questões raciais a partir de nossas próprias experiências e tomando a experiência dos Estados Unidos e África do Sul apenas como parâmetro para nosso discurso.

Segundo López (2013) as mobilizações políticas negras contemporâneas agregaram o racismo e o direito à diferença ao horizonte das lutas sociais, trazendo, assim, para a cena política, os debates sobre discriminação e identidade racial como marcas singulares aos demais movimentos sociais.

O movimento negro brasileiro tem sido o principal protagonista da luta contra o racismo e os abismos que separam negros e brancos, devendo sempre ser considerado ao tratarmos da reivindicação pela superação das desigualdades raciais e sociais no país.

Oportuno suscitar que, o movimento negro foi de suma importância para a ressignificação de ser negro no Brasil, tentando ruir com o mito da democracia racial que, apesar de relevante por apontar a contribuição do negro na formação nacional, naturaliza os espaços subordinados que os negros ocupam na sociedade e inviabiliza as relações de poder entre as populações negra e branca. “O resultado é uma sociedade em que o racismo e as desigualdades sociais dele resultante não se revelam, não se debatem, parecem não existir. O problema, dizem, não é o racismo, é a pobreza, as desigualdades não são raciais, são sociais” (CIONELLO, 2008, p. 2).

A partir das lutas reivindicatórias por reconhecimento, a categoria “negro” ganha uma nova conotação, pois passa a almejar a reafirmação do orgulho de uma trajetória de resistência, modo de vida, estética, cultura, poética e uma maneira de não apenas “estar”, mas, principalmente, “ser” no mundo. Com a finalidade de compreendermos os processos de ressignificação do “ser negro” no Brasil, nos deteremos, nas próximas páginas, em explanar sobre a construção da identidade negra e, para tanto, faremos um percurso histórico do negro no país, *de “escravo” a doutor*.

### **3. DA DOMINAÇÃO À RESISTÊNCIA, DE ESCRAVIZADO A LIBERTO**

A escravidão remonta a antiguidade, Joly (2004; 2005), e a forma mais comum registrada pela história tem afinidade com a íntima relação de forças entre conquistadores e conquistados, estes sendo escravizados por aqueles, tendo-se notícia de povos inteiros que foram submetidos à servidão por terem fraquejado diante o poder do conquistador. No Brasil, diferentemente desse modelo, a escravidão foi marcada pela subjugação de povos, em razão de sua raça, na verdade, de sua cor, como analisaremos em momento posterior, já que o racismo em nosso país sempre foi de marca e não de origem.

Cabe pontuar que, Aristóteles (1997, p. 18) justificava a escravidão tomando por base a estrutura sociopolítica da Grécia. Para ele, o escravo era um instrumento que precede e condiciona os outros instrumentos, servindo para a produção de objetos e bens de uso, além dos serviços. É “um ser humano pertencente por natureza não a si mesmo, mas a outra pessoa é por natureza um escravo”. O filósofo considerava a escravidão como uma das “divisões naturais” da sociedade, semelhante à divisão entre homem e mulher, como há “quem é naturalmente

disposto ao comando” e “quem é naturalmente disposto a ser mandado”, e seria graças à união que “ambos poderiam sobreviver”. Portanto, a escravidão seria “vantajosa tanto para o senhor quanto para o escravo”.

A categoria “escravo” tem sido utilizada, ao longo da história, para reforçar ideologicamente o suposto lugar do indivíduo na hierarquia de sua sociedade, sendo uma forma de classificação empregada por quem domina para reafirmar os limites políticos, jurídicos e sociais entre os escravos e os demais atores sociais. Ser escravo, portanto, implica em não possuir os mesmos direitos que os demais. Logo, não ser capaz de interferir na realidade política da sociedade e sequer ser percebido como ente social. Nesse sentido, “escravo aparece como um sujeito em disjunção com o querer e, conseqüentemente, com o poder agir, pensar e até viver por si” (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, p. 8).

O termo “escravo” reduz o ser humano a uma mercadoria, um ser que não tem poder de decisão e, tampouco, consciência sobre os rumos de sua própria vida, sendo aquele que age passivamente e em estado de submissão. Por sua vez, contemporaneamente, tem-se recorrido ao uso do vocábulo “escravizado”, para se referir à escravidão negra, com o escopo de modificar a semântica e denunciar o processo de violência subjacente à perda da identidade. Essa forma, traz à tona um conteúdo histórico e social atinente à luta pelo poder de pessoas sobre pessoas, além de marcar a arbitrariedade e o abuso da força dos opressores. “Diferentemente do ‘escravo’, privado de liberdade, em estado de servidão, o ‘escravizado’ entra em cena como quem ‘sofreu a escravidão’ e, portanto, foi forçado a esta situação” (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS. 2012, p. 10).

No Brasil, índios e negros foram escravizados pelos europeus em razão da sua raça, melhor dizendo, da cor. Segundo Nascimento (2002), o que muito contribuiu para alicerçar o mito da democracia racial foi outro mito, aquele que apregoa um grau elevado de bondade e humanidade na escravidão praticada na América Latina católica, nas colônias espanholas e portuguesas. O que se sabe é que a igreja católica, tal como a protestante, foram as pregadoras de uma ideologia que aceitava a escravidão.

O padre Vieira, em seus cultos, afirmava que os “escravos” deviam ser gratos por viverem em estado similar ao de Jesus, que padeceu por nós, deixando o exemplo a ser seguido. Pregava ainda que: “Um etíope que se lava nas águas do Zaire, fica limpo, mas não fica branco: porém na do batismo sim, uma coisa e outra”(VIEIRA, Sermão da Epifania, 2000). Nesse sentido, alude Nascimento (2002, p. 94):

Segundo a oratória de Vieira, as águas do batismo cristão possuíam as diversas virtudes justificativas do escravizamento do africano e, mas ainda, tinham o poder

mágico de erradicar sua própria raça – um desgraçado limpo e branco! O racismo óbvio, implícito e explícito no conceito dessas águas místicas que tornariam o africano num branco-europeu, estado considerado pela igreja como limpo e patentemente superior ao negro-africano, imediatamente destrói certas alegações de que o cristianismo e, especificamente, o catolicismo, eram inocentes neste assunto de racismo (NASCIMENTO, 2002, p. 94).

A proximidade das costas brasileiras com a África facilitou a entrada de escravizados a um custo menor e, por esta razão, seus senhores<sup>1</sup> não perdiam tempo e, tampouco, dinheiro com a saúde dos cativos. Essa facilidade em adquiri-los não implica dizer que os mesmos chegavam ao Brasil de bom grado. Ao contrário, várias foram as formas de reação contra a situação que lhes era imposta, incluídos neste rol, suicídio, crime, fuga, insurreição, revolta e o banzo, onde o africano era afetado por uma paralisação da vontade de viver, uma perda definitiva de toda e qualquer esperança e morria aos poucos.

O Brasil, em razão de sua dimensão e da ausência de preocupação com a reprodução biológica dos negros, foi o maior importador de escravos das Américas. Estudos recentes estimam em quase 10 milhões o número de negros transferidos para o Novo Mundo, entre os séculos XV e XIX. Para o Brasil teriam vindo em torno de 3. 650.000 (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 9).

No período colonial brasileiro havia uma tendência de definir o “não branco” (negros e índios) como “não civilizado”, ou seja, confundia-se com a condição de “não humano”, que necessitava ser submetido a um longo processo “civilizatório” por meio da escravidão. Associou-se, à condição de escravizado, a ideia de inferioridade biológica expressa pela diferença de cor que, por sua vez, aparecia como indicativo de uma diferença de raça.

A fuga para os quilombos<sup>2</sup> foi o meio encontrado pelos escravizados para conquista da “liberdade” que, no entender de Silvério (2004), promoveu o surgimento de uma via alternativa para um conjunto de homens e mulheres renegados em relação ao regime. Estes homens e mulheres negavam, tanto permanecer naquela condição, quanto aguardar a remota possibilidade de alforria e, por isso, procuraram edificar uma alternativa ao regime, implementando uma prática social que descartava a ideia de inferioridade/superioridade racial.

Os escravizados trabalhavam na agricultura, nos ofícios e nos serviços domésticos e urbanos. No século XIX, expande-se pelo país a atividade do negro de ganho que, por exemplo, trabalhavam na rua como ambulantes e dividiam os lucros com seus senhores.

---

<sup>1</sup> Em antítese ao escravizado estavam seus senhores que se consideravam hierarquicamente superiores, fosse pelo poder econômico, político e social ou mesmo e, em especial, pela questão racial, posto que, o branco brasileiro tinha (tem?) um sentimento de superioridade em relação aos não brancos.

<sup>2</sup> Sem dúvidas, a reação mais contundente ao regime colonial brasileiro foram as várias experiências quilombolas, sendo a mais duradoura e emblemática a República de Palmares (SILVÉRIO, 2004, p. 40).

Coexistiu à época, o negro de aluguel, que eram locados a terceiros para variados serviços (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988). Os escravizados brasileiros não estavam passivos frente à exploração sofrida e, coube a eles, criarem estratégias de sobrevivência que oscilavam entre a resistência às violências, por meio da sabotagem do trabalho, abortos provocados, assassinato de senhores e feitores, fugas, suicídios, organização quilombola e insurreições, ou se adaptavam às regras da escravidão, buscando a liberdade por meio da alforria.

### **3.1 “Liberdade”, da alforria à abolição**

As insurreições negras se espalharam por todo o território brasileiro, desde o começo da colonização até as vésperas da Abolição em 1888 (SALLES; SOARES, 2005). No plano jurídico, o direito dos alforriados era limitado, e sua assimilação se deu de modo diversificado. Existiram locais em que a sociedade se mostrou mais disposta a “esquecer” a origem desses negros, mas em outros o esquecimento tornou-se mais difícil, fosse pelas condições demográficas ou econômicas do local. Tal fato fez com que a aceitação do novo cidadão demandasse mais tempo.

A alforria podia ser concedida a título gratuito ou oneroso, que libertava imediatamente o escravizado, mas não foi o único meio utilizado para libertá-los, pois teve também um modelo de alforria que impunha delongas e restrições, ou seja, uma alforria condicional. O alforriado condicional, também conhecido como *statuliber*, de Correa e Sciascia (1988), sempre foi considerado livre perante a lei, pois o direito lhe assegurava personalidade jurídica. Todavia, o pleno gozo e exercício da liberdade eram retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de alforria. O escravizado *statuliber* brasileiro se equiparava ao menor não emancipado, ou seja, um relativamente incapaz.

Em 1822, os conflitos políticos que resultaram na Independência do Brasil, aumentaram as tentativas de libertações pelos escravizados, por via da intervenção do Estado, e as expectativas de emancipações gerais. D. Pedro I, em dezembro do mesmo ano, o então imperador, prometeu a liberdade aos escravizados que se alistassem nas tropas brasileiras, devendo os proprietários mandar um a cada cinco de seus escravizados, para que fizessem parte nas tropas (GRINBERG, 2001).

A autora Grinberg (1994) chama a atenção para o protagonismo dos escravizados na busca pela liberdade, por via judicial. Cabe pontuar que, à época da escravidão, não existia no país uma codificação civil que regulasse questões pessoais e patrimoniais. No geral, aplicava-se as regras das Ordenações Filipinas, norma civil portuguesa. Em 07 de novembro de

1831 foi promulgada a Lei Feijó, elaborada em um contexto histórico de forte pressão internacional contra o Tráfico Negreiro, em que dispunha que os escravizados importados de localidades onde não houvesse escravidão ficassem livres. A autora analisa a aplicação da lei em relação aos escravizados que cruzavam a fronteira com o Uruguai, que desde 1840 havia abolido a escravidão.

A lei Feijó tentava impor barreiras ao Tráfico Negreiro, situação distinta da que ocorria no trânsito de escravizados entre as fronteiras Brasil/Uruguai. Todavia, com base na interpretação da norma jurídica, os advogados das causas em questão, passaram a fazer *uso alternativo*<sup>3</sup> da lei 1831, a ponto de serem reconhecidos os direitos de liberdade de seus clientes.

A autora, em outro trabalho, aponta que:

[...] a recorrência do uso da lei de 1831 nestas ações só vem fortalecer as teses de pesquisadores como Elciene Azevedo e Beatriz Mamigonian, segundo as quais a lei de 1831 não só estava plenamente em vigor durante o século XIX, como possibilitou, na prática, a libertação de um grande número de escravos. Os primeiros a darem-se conta disto foram alguns dos interessados na abolição de escravos em larga escala, como o advogado abolicionista Luiz Gama, o Conselheiro Macedo Soares e Perdígão Malheiro, todos em fins da década de 1860 (GRINBERG, 2007, p. 2).

No ano de 1850, entrou em vigor a Lei Eusébio de Queiros, que previa o fim do Tráfico Negreiro no Brasil, todavia, após muitos anos ainda persistia o tráfico clandestino de negros para o país. Em 1871, a Lei do Ventre Livre regulamentou as relações escravistas, para interpor-se demandas judiciais. Por exemplo, passou a exigir-se a apresentação de provas para se conseguir a alforria e essa lei tornou-se a referência legal para os processos relativos à escravidão (GRINBERG, 1994).

Constata-se que, paulatinamente, a escravidão foi se exaurindo como modelo econômico e, no seu interior, foram geradas contradições que promoveram sua superação, dentre elas, as lutas dos escravos, a fuga para os quilombos, as demandas judiciais, as alforrias, de modo geral, e a própria lógica capitalista. Com isso, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea aboliu a escravidão no país, todavia, a “liberdade” foi precedida pelo Código de Postura de

---

<sup>3</sup> Uso alternativo do Direito é uma categoria de Engelmann (2006) para tratar do direito alternativo, movimento jurídico organizado a partir da década de 1980 com o objetivo de produzir uma nova forma de ver, compreender e interpretar o direito. A escolha desta categoria para tratar sobre a atuação dos advogados de meados do século XIX serve para chamar a atenção do modelo jurídico daquele momento histórico, marcado pelo positivismo jurídico. Conhecido também como Escola Exegese, que na compreensão de Reale (2002, p. 280) “[...] o nome ‘Escola da Exegese’ entende-se aquele grande movimento que, no transcurso do século XIX, sustentou que na lei positiva, e de maneira especial no Código Civil, já se encontra a possibilidade de uma solução para todos os eventuais casos ou ocorrências da vida social”. Tudo está em saber interpretar o Direito. Dizia, por exemplo, Demolombe que a lei era tudo, de tal modo que a função do jurista não consistia senão em extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos, para apreender-lhes o significado, ordenar as conclusões parciais e, afinal, atingir as grandes sistematizações”.

1886, que proibia, dentre outras coisas, a construção de cortiços fora dos padrões e estabelecia normas de conduta social. O fim da escravidão não se baseou em um projeto elaborado de inserção do negro na sociedade, deixando-o à margem.

### **3.2 Mestiço:** de escravizado a símbolo da identidade nacional

A partir de 1889, início da fase republicana, até meados do século XX, a mestiçagem foi vista como caminho de salvação para construção da nação brasileira, em que o mestiço representaria o símbolo nacional, tanto de “harmonia racial” quanto a possibilidade de embranquecimento paulatino da nação.

A sociedade branca brasileira desenvolveu, gradativamente, uma ideologia de embranquecimento, baseada em dois objetivos: facilitar o processo de “purificação do sangue”; e apropriar-se do “novo branco”, na expectativa que ele rompesse com os laços de seu grupo de origem e tudo que lhe pudesse recordar sua cultura, como: religião, hábitos e amizades com negros.

A questão da identidade surgiu como ponto relevante de análise no processo de branqueamento, tendo em vista que os mulatos, por exemplo, de personalidade ambígua, se viram isolados, pois eram rejeitados pelos brancos, que ansiavam aproximar-se dos mais brancos que eles, e também rejeitados pelos negros que os consideravam um traidor.

[...] iguais pela cor de pele, crioulos e africanos são tratados de maneira fundamentalmente diferente por uma sociedade atemorizada, que viu revolta de escravos, reprimiu-as severamente e guarda no íntimo uma imensa desconfiança de todos os que se recusam à assimilação. Do crioulo, ao contrário, pensa-se e diz-se coisas como as seguintes, que nós mesmos ouvimos não há muito da boca de uma grande dama manifestamente ‘branca da terra’; ‘Ele é preto, mas tem alma branca (MATTOSO, 1990, p. 226-227).

Sobre a relação social estabelecida entre libertos e escravizados, podemos dizer que se deu em função, sobretudo, da identidade cultural entre eles, em que Mattoso (1990, p. 235) afirma que “o africano nascido livre é mais sensível aos males da escravidão do que o crioulo, a quem a instituição parece muito natural”. Ao crioulo, aceitar a escravidão parecia menos traumático, pois, a princípio, desconhecia a liberdade que o negro africano um dia a teve e a perdeu bruscamente. Não quer isso dizer que, o crioulo, tal como o negro africano, não desejasse pela liberdade, mas sim, que a ele era menos dolorosa por não conhecer nada além dela.

Nos primórdios do século XIX, inicia-se um processo de construção ideológica de uma nação mestiça, onde existiria uma fusão “harmônica” de raças e culturas, que se convencionou chamar “democracia racial”. No entanto, essa suposta “harmonia racial” pautava-se na manutenção das hierarquias raciais já vigentes no país, na qual o polo não negro (branco) sempre foi tido como principal e dominante, ou seja, o ideal a ser alcançado pela nação, ao menos em termos comportamentais e morais (SILVÉRIO, 2004).

Segundo Silva (2010), a elite brasileira buscou na Europa os referenciais explicativos para justificar a situação racial no país e, ao mesmo tempo, dar sustentação a um projeto de construção de nação alicerçado nos ideais de branqueamento genético e cultural, a fim de minimizar os efeitos da diversidade racial e suas produções culturais, criando um entremeio entre o negro e o branco, no caso, o mulato, que tinha por escopo diminuir as tensões raciais no país.

O mulato tornou-se o símbolo do mito da democracia racial, que ganhou força no Brasil nos anos de 1930, inspirado nas obras do sociólogo Gilberto Freyre (1996, p. 415-417) para quem não havia no Brasil distinções rígidas entre brancos e negros. Ele diz:

[...] os pretos e pardos no Brasil não foram apenas companheiros dos meninos brancos nas aulas das casas-grandes e até nos colégios; houve também meninos brancos que aprenderam a ler com professores negros. [...] E felizes os meninos que aprenderam a ler com professores negros, doces e bons.

É inegável que a obra de Freyre foi de salutar importância para emergir no Brasil, a partir da década de 1930, a discussão sobre a questão racial, trazendo à baila o negro sob uma perspectiva diferente das observadas até 1930, o escravizado deixa de ser o cidadão de segunda classe e passa a ser um dos elementos, que, através de sua cultura, influenciaram e contribuíram para a formação da nação brasileira. Complementa Freyre (1996, p. 331):

Na ternura, na mínima excessiva, no catolicismo em que se deliciam os nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhana que nos embalou. Que nos deu mamar. Que nos deu de comer, ela própria amalegando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. De que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama de vento a primeira sensação completa de homem. Do moleque que foi nosso primeiro companheiro de brinquedo.

Todavia, percebemos uma visão fantasiosa da relação entre a Casa Grande e a Senzala, como se a harmonia racial fosse plena e a estrutura social inquestionável. Do trecho apresentado, cabe suscitar pelo menos três pontos: a mulher negra que cuida do menino branco,

ao passo que não o faz com seus próprios filhos; a mulata que, desejando ou não, se torna objeto sexual dos senhores e seus filhos; tal como, o menino negro, que longe de ser amigo do branco, mais se assemelha a seu brinquedo.

### 3.3 A farsa da democracia racial

A ideia de democracia racial, sustentada a partir de uma benevolência do branco em relação ao negro, não se arrima por duas razões que se entrelaçam: primeiro, porque para os brancos, os negros pertenciam a uma raça inferior e; segundo, pelo modo passivo que retratam o negro, como se ele aceitasse de bom grado o que lhe era ofertado, sem oferecer resistência. Ao longo da história do “povo brasileiro”, o negro foi retratado de diversas formas, desde “não humanos” a elemento integrante da identidade nacional<sup>4</sup> (THIESSE, 2002).

O autor Freyre (1996) contribui não apenas com a invenção de uma nova “identidade” para os negros, brancos e mestiços, como, também, para a configuração de toda uma identidade nacional baseada em uma falsa democracia, sendo o mestiço o seu representando, que passa a ser visto como ponto de equilíbrio da sociedade brasileira.

Situado no meio do caminho entre a casa grande e a senzala, o mulato prestou serviços importantes à classe dominante. [...] o erigiram como símbolo da nossa “democracia racial”. Nele se concentraram as esperanças de conjurar a “ameaça racial” representada pelos africanos. E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escala da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil (NASCIMENTO, 2002, p. 113).

Por outro lado, segundo Nascimento (2002), houve um projeto deliberado para o extermínio do negro brasileiro, fosse na adoção de concepções científicas, que os categorizavam como raça inferior e que a emancipação só seria possível, diante a assimilação dos valores culturais europeus, ou sob uma perspectiva física, subjuguando a mulher negra escravizada ao senhor branco. Ratifica Munanga (1999, p. 92) a ideia, explicitando que, “originariamente o mulato foi o produto de estupro da mulher africana pelo português e não o resultado de um casamento tradicionalmente consagrado”.

---

<sup>4</sup> Segundo Thiesse (2002), a identidade nacional é uma criação moderna. Começa a ser construída no século XVIII e desenvolve-se plenamente no século XIX. Antes dessa época não se pode falar em nações propriamente ditas, nem na Europa nem em outras partes do mundo. Renan mostra que uma nação é feita de “um rico legado de lembranças”, que é aceito por todos. Ela é uma herança, simbólica e material. Assim, “pertencer a uma nação é ser um dos herdeiros desse patrimônio comum, reconhecê-lo, reverenciá-lo”. A nacionalidade é, portanto, uma identidade. O processo de formação identitária consistiu, então, na “determinação do patrimônio de cada nação e na difusão de seu culto”.

Um dos mitos fundadores<sup>5</sup>, segundo Chauí (2001), do Brasil, pode ser pensado a partir da obra “O Guarani”, de José de Alencar, na qual, Peri e Cecília, personagens da obra, representam o casal inicial da nossa nação, formado por uma portuguesa que acolhe os valores da natureza e por um índio que aceitou os valores cristãos. Já em meados do século XX, é acrescido ao ideal identitário da nação, um terceiro elemento, também assentado na ideia de mistura do “povo brasileiro”, que foi o mestiço. O mestiço passaria a ser o ponto de equilíbrio da sociedade brasileira e o seu caráter miscigenado é posto em foco como meio de engrandecimento inigualável.

O processo de construção ideológica do Brasil como uma nação mestiça, iniciado no século XIX, sustenta-se no fato de que teria ocorrido uma fusão “harmônica” de raças e culturas, denominada posteriormente de “democracia racial”. Esta idealização esconde que a “harmonia racial” tinha como pressuposto a manutenção das hierarquias raciais vigentes no país, na qual o segmento branco sempre foi tido como principal e dominante, constituindo o ideal a ser alcançado pela nação, ao menos em termos comportamentais e morais. De início da fase republicana, em 1889, até meados do século XX, a mestiçagem foi transformada de malefício que acometia todo o país em motivo de salvação para a construção da nação. O mestiço é elevado à condição de símbolo nacional, representando tanto a “harmonia racial” quando a possibilidade de embranquecimento da nação (LÓPEZ, 2013 p. 75).

O Brasil seria o solo propício para uma sociedade mais democrática em termos raciais, visto ser fundada sobre a mestiçagem. A mitificação do mestiço proporcionou que muitas barreiras fossem ultrapassadas, pelo reconhecimento da contribuição da cultura africana na formação do povo brasileiro e, justamente com ela, erigiu-se uma ilusão que, equivocadamente, conduziu ao pensamento que no país existia uma democracia no tratamento entre brancos e negros. Sob a égide da democracia racial, inúmeros preconceitos se perpetuaram e se multiplicaram.

Segundo Theodoro (2008), além da forma de representar o negro que começou a ser alterada no país, durante o século XIX, também foi modificado o núcleo do sistema produtivo do Brasil Colônia, substituindo o escravizado paulatinamente pelo trabalho livre. Tal substituição deu-se de forma excludentes e fez valer-se de subterfúgios legais, como a Lei de Terras de 1850, a Lei da abolição de 1888, e mesmo o processo de estímulo à imigração na

---

<sup>5</sup> Um mito fundador é aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo. [...] O mito fundador oferece um repertório inicial de representações da realidade e, em cada momento da formação histórica, esses elementos são reorganizados tanto do ponto de vista de sua hierarquia interna (isto é, qual o elemento principal que comanda os outros) como da ampliação de seu sentido (isto é, novos elementos vêm se acrescentar ao significado primitivo). Assim, as ideologias, que necessariamente acompanham o movimento histórico da formação, alimenta-se das representações produzidas pela fundação, atualizando-as para adequá-las à nova quadra histórica. É exatamente por isso que, sob novas roupagens, o mito pode repetir-se indefinidamente (CHAUÍ, 2001, p. 6-7).

virada do século XIX para o XX, forjaram um cenário de desigualdade racial no acesso ao trabalho.

O Brasil, no período pós-abolicionista, adotou uma política de migração que privilegiava trabalhadores brancos e “vocacionados” para o trabalho na terra e controlou as vocações e potenciais para miscigenação dos nacionais. Verificamos que o mito da democracia racial foi forjado dentro de um contexto de políticas de branqueamento e de substituição da mão de obra escrava, no século XX, por imigrantes europeus. A “libertação formal” dos escravos os manteve em situação de “escravidão simbólica”, pois o Estado negligenciou a transição de escravizados à libertos, não assegurando trabalho, educação e inserção na sociedade, de modo geral.

#### **4. O MOVIMENTO NEGRO E A LUTA POR DIREITOS**

A Proclamação da República, em 1889, não assegurou aos negros ganhos materiais ou simbólicos e com o escopo de reversão da situação, os libertos, ex-escravizados e seus descendentes instituíram os movimentos de mobilização racial negra no Brasil, criando, inicialmente, dezenas de grupos em diversos estados do país (DOMINGUES, 2007).

Em 1931, foi fundada, em São Paulo, a Frente Negra Brasileira (FNB), considerada a sucessora do Centro Cívico de Palmares de 1926. Segundo Domingues (2007), no ano de 1944, foi fundado no Rio de Janeiro o Teatro Experimental do Negro (TEN), cuja principal liderança era Abdias do Nascimento, tendo por proposta inicial a criação de um grupo de teatro composto apenas por atores negros, mas adquiriu um caráter mais amplo, publicando o jornal Quilombo, oferecendo cursos de alfabetização. Fundou o Instituto Nacional do Negro, o Museu do Negro e organizou o I Congresso do Negro Brasileiro. Defendia os direitos fundamentais dos negros e propugnava a criação de uma legislação antidiscriminatória no país.

Com o golpe militar de 1964, foi desarticulada uma coalizão de forças que trilhava no enfrentamento ao preconceito racial. Segundo Skidmore (1994), a elite do Brasil sustentava a ideia da democracia racial e rotulava como “não brasileiro” quem suscitasse uma discussão contundente sobre relações raciais no país.

No que concerne aos negros, Fernandes (1989, p. 65) diz que no Brasil, o branco defende a teoria da “exceção que confirma a regra”, isto é, o melhor talento é separado do meio negro e jogado na sociedade global. Esse indivíduo que “sobe”, destrói todos os seus vínculos com o meio de origem e se redefine como um negro de alma branca, gerando uma acefalização da população de cor.

Nesse sentido, deve se ter em mente que a identidade nacional, construída a partir de uma proposta de harmonia racial, não mais se sustenta, pois, o Brasil, apesar de não ter se caracterizado como uma sociedade segregacionista mantém, até hoje, um racismo à brasileira, velado e escamoteado pela ilusão de igualdade de todos perante a lei. O negro do século XXI assume um papel relevante na reconstrução da identidade nacional, pois estamos vivendo um período de (re) conhecimento e busca de meios para combater o racismo e discriminação racial, reflexo das primeiras insurreições negras e das lutas reivindicatórias do movimento negro, notadamente a partir da constituinte de nossa atual carta política.

A CF de 1988 afirma que todos são iguais perante a lei, sendo da mesma forma, todos amparados constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, D'Adesky (2001) entende que, a atual democracia brasileira, não está isenta de injustiças e de problemas sociais. Os princípios constitucionais de dignidade humana e de igualdade independente de sexo, raça e religião, não encontram eco político suficiente para estabelecer um verdadeiro acordo recíproco de igualdade entre os cidadãos.

A economia não é a única a promover disparidades baseadas numa divisão desigual de trabalho, mas, também, o Estado, que não protege a dignidade e a humanidade dos cidadãos pobres, tolerando de forma implícita o reconhecimento desigual de pessoas que, em princípio, são iguais, o que obstrui a mobilidade social dos negros, que se veem descartados dos principais centros de decisões políticas e econômicas do país. Todavia, a questão racial não deve ser restringida ao viés social, sendo imprescindível percebê-la sob a perspectiva simbólica, onde o negro está sujeito habitualmente a um racismo à brasileira, que o torna invisível a maior parte do tempo.

Com o fim do regime militar e o início da “redemocratização” do estado brasileiro, o movimento negro ressurgiu com uma crítica à transposição do uso da mestiçagem no plano biológico para o plano sociojurídico e político, ao denunciar as discriminações raciais e, como consequência, conseguir incriminar, constitucionalmente, o componente ideológico e racista daquelas discriminações, isto é, o racismo (SILVÉRIO, 2004, p. 43).

O movimento negro atuou de forma decisiva na conquista de direitos pós 1988, desde a criminalização do racismo, ao Estatuto da Igualdade Racial e a entrada em vigor de leis, de caráter afirmativo, como a Lei de Cotas para o Ensino Superior e Concurso Público. Essas ações afirmativas são percebidas como meios de superar ou minimizar o racismo no país, possibilitando que grupos étnicos raciais, historicamente marginalizados, ocupem espaços que lhes são negados pela discriminação e o racismo institucional brasileiro.

#### **4.1 A construção do sujeito negro de direito**

Em 1988, entrou em vigor a CF, norteadada pelo princípio da igualdade de todos perante a lei. A igualdade, na perspectiva formal, surge a partir das revoluções oitocentistas, dos Estados Unidos e França, marcada pela ideia de que todos são iguais perante a lei, não cabendo distinções, a fim de abolir os privilégios do antigo regime. No século XX, no entanto, passou-se a vindicar uma igualdade material, que assegure oportunidades de condições a todos, dando ensejo à igualdade com respeito às diferenças do século XXI que, além de oportunidades de condições, reivindica uma mudança de comportamento social, refutando qualquer forma de discriminação e buscando combater o racismo institucional por meio de ações afirmativas.

No mesmo ano, o governo brasileiro, motivado pelas manifestações do Centenário da Abolição, criou a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, com a função de apoiar a ascensão social da população negra (MOEHLECKE, 2002). No mês de janeiro de 1989, entrou em vigor a lei nº 7716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, determinando a pena de reclusão a quem tenha cometido atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei regulamentou o artigo 5º, inciso XLVII, da CF, que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo.

No dia 20 de novembro de 1995, durante a Marcha Zumbi, o movimento negro entregou ao governo federal, o Programa de Superação de Racismo e da Desigualdade Racial, na mesma data, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio de decreto, criou o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da Pessoa Negra, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra.

No ano seguinte foi criado o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação, com o objetivo de definir programas de ações que visem o combate à discriminação no emprego e na ocupação. A criação desses grupos foi de suma importância para alavancar a discussão sobre o racismo no país, estimulando que diversas organizações governamentais, a exemplo das universidades públicas federais, estaduais e da sociedade civil e, do movimento social negro, promovessem seminários, estudos e debates sobre a implantação de políticas públicas de combate ao racismo e às desigualdades sócio-raciais no país.

O Deputado Paulo Paim apresentou, em 2000, o Projeto de Lei (PL) nº 3198/2000, que propunha a construção de um Estatuto de Igualdade Racial, originado de debates com o movimento negro, tinha 36 artigos com propostas nas áreas de saúde, educação, trabalho,

cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. Destacava-se a proposta de implantação de sistema de cotas em vários campos da vida social, como cota mínima de 20% de vagas nos concursos públicos em nível federal, estadual e municipal, nas empresas com mais de 20 empregados, nas universidades, além da reserva de vagas de 30% para candidatos a cargos eletivos.

Foram apensados, a esse projeto, o PL n° 3455/200, que tratava de uma nova redação às cotas para candidatura em cargo eletivo, e o PL n° 6214/2002, que visava instituir mecanismos de incentivo ao acesso de setores étnico-raciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.

Em setembro de 2001 foi instituída comissão especial para promover a apreciação do projeto e em dezembro de 2002, o relator, deputado Reginaldo Germano, apresentou parecer substitutivo ao PL n° 3198/2000, acrescentando alterações, com destaque, a proposta de elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população “afro-brasileira”, contemplando a temática racial na formação das carreiras jurídicas e a criação de varas especializadas, em razão do racismo institucional do judiciário pátrio, por exemplo, que resiste à imputação criminal do racismo (SILVA, 2012).

Internacionalmente, houve a influência decisiva da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, que maximizou os esforços do movimento negro internamente. Em janeiro de 2003, entrou em vigor a Lei n° 10639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), para incluir no currículo da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura afro-brasileira”.

No mesmo ano, no dia 21 de março, Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que foi transformada em Ministério no ano de 2008. Neste governo, ocorreu uma mudança marcante na condução das políticas de cunho racial, influência tanto da Conferência de Durban quanto do estreitamento de laços com o movimento negro, que passou a se envolver, diretamente, na formulação de políticas, ocupando cargos como representante da sociedade civil, nos espaços de controle social (LIMA, 2010).

Em 2004, por pressões do movimento negro, o governo Lula enviou ao Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei n° 3627/2004 (MEC, 2004), que visava instituir um Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas Federais.

O projeto previa que as instituições públicas federais de educação superior deveriam reservar, em cada seleção de ingresso nos cursos de graduação, pelo menos, cinquenta por cento de suas vagas a estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, devendo essas vagas serem preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cada estado. Caso todas as vagas não fossem preenchidas, as remanescentes deveriam ser remanejadas para estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

No dia 10 de julho de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial que, dentre outras coisas, dispõe sobre a promoção da participação da população negra em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país, por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, e adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Como fruto dessa trajetória, principalmente, como resultado das mobilizações do movimento negro e políticos-acadêmica de intelectuais negros, através dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB) das universidades públicas e do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>6</sup> (ADPF) 186 – ADPF/186 – foi sancionada, pela presidenta Dilma Vana Rousseff, a Lei nº 12711/2012, que prevê cotas nas universidades públicas federais.

No ano de 2014 entrou em vigor a lei 12990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A política de cotas é uma ação afirmativa prevista no Estatuto da Igualdade Racial que vislumbra ofertar à população negra brasileira oportunidades em espaços marcadamente não negros, em razão do racismo institucional que impera em nossas instituições públicas e privadas.

O avanço de leis anti-racistas, a partir da constituição de 1988, foi influenciado pela força e importância do movimento negro na luta contra o racismo, discriminação e

---

<sup>6</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segundo o STF (2016), é: “um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs), podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9882/99. Os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto.

desigualdades sócio-raciais no país, embora não se possa desconsiderar o comprometimento de intelectuais não negros nesse processo. Apesar do longo percurso já transcorrido, inclusive legalmente, a discriminação e o racismo continuam presentes no cotidiano de nosso país, seja de forma expressa, como as desigualdades raciais e sociais, ou latente, como a ausência de negros em cargos de poder, representatividade na televisão ou mesmo nos bancos das universidades, deste modo, as ações afirmativas de caráter racial se apresentam como um meio eficaz no combate ao racismo institucional.

A legislação apresentada é uma vitória simbólica da população negra do país, mas, na prática, sua eficácia é questionada. O judiciário pátrio vive uma “cegueira da cor” seja ao negligenciar os crimes de racismo, quando muito, considerando como injúria racial ou, quando o negro, na condição de réu, é punido antes mesmo de quaisquer provas, sendo sua cor suficiente para aferição de valor.

O Estatuto da Igualdade Racial, por sua vez, é uma norma programática que apenas orienta e sugere a elaboração de normas específicas, como as leis de cotas para universidades e concursos públicos federais, mas as primeiras são, na verdade, cotas sociais com a subcategoria racial, ao passo que as segundas, não tem sido aplicadas a todos os concursos, pois para se exigirem as cotas raciais é necessário que sejam oferecidas pelo menos três vagas no certame, fato que não se coaduna com boa parte dos mesmos.

Sendo assim, as leis anti-racistas correm o risco de ocuparem o *vale do esquecimento* das “letras mortas das leis”, que existem, são válidas, mas carecem de eficácia, a exemplo do crime de racismo. Com isso, seria possível suscitar que os negros saíram da condição de escravizados para sujeitos de direitos, sem direitos?

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Reconhecer-se negro é uma atitude política e, dentre outras possibilidades, significa também a busca por uma igualdade de oportunidades que respeite as diferenças. No Brasil, o negro saiu de uma condição de escravizado, destituído de direitos, à de liberto, sujeito de direito, sem direitos. A abolição da escravidão não trouxe, necessariamente, a tão sonhada liberdade de fato, mas apenas a simbólica, posto que, não houve um projeto de inserção desse negro à sociedade, deixando-o à margem e em situação deplorável, em vários aspectos, como, o social e econômico, o que reflete na atual condição da população negra no país.

Cabe salientar, todavia, que não podemos restringir a questão racial à problemática social, tendo em vista que, a discriminação e racismo estão presentes em todas as camadas sociais e nos variados espaços. Os negros que conseguem ascender socialmente, uma exceção,

continuam sofrendo com as mazelas do preconceito, enquanto, somado a isso, a maior parcela da população negra brasileira, a regra, sofre com as desigualdades sócio-econômicas-raciais.

Com o escopo de erradicar ou, pelo menos, minimizar tais distâncias é que o movimento negro brasileiro desponta como o maior expoente nacional na luta contra o racismo, desigualdade e qualquer forma de discriminação. Foi a partir de suas reivindicações que boa parte das legislações anti-racistas entraram em vigor no país. O racismo foi criminalizado, sendo um crime imprescritível e inafiançável. O Estatuto da Igualdade Racial aponta diretrizes para ruir com a estrutura desigual do país e algumas normas o materializam, como; as que asseguram cotas em universidades e concursos federais.

Com base no exposto, suscitamos o seguinte pressuposto, que essas normas anti-racistas, apesar de existirem e serem válidas, têm carecido de eficácia, seja por ausência de aplicabilidade, no caso do crime de racismo, necessidade de normas específicas que a tornem viável, em relação ao Estatuto da Igualdade Racial ou a ausência de acompanhamento e fiscalização, como, nas cotas raciais para o ensino superior e concurso. Fatalmente podendo torna-las *letras mortas para sujeitos negros de direitos, sem direitos*.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.
- BANTON, M. **A ideia de raça**. São Paulo: Edições 70/Martins Fontes, 1977.
- BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. Catálogo da exposição realizada na biblioteca nacional de 9 de maior a 30 de junho de 1988.
- BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. Sobre as artimanhas da razão imperialista. **Estudos Afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, p. 15-33, 2002.
- CHAUÍ; Marilena. **BRASIL**. mito fundador e sociedade autoritária. 1ª edição: abril de 2000. 2ª Reimpressão: outubro de 2001.
- CIONELLO, Alexandre. O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial. In. **From Poverty: How Active Citizens and Effective States Can Change the World**, Oxfam International 2008.
- CORREA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Stabuliber** – é o escravo alforriado sob condição suspensiva. Manual de direito romano/Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.
- D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: Racismos e Anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.
- ENGELMANN, Faviano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- FERNANDES, Florestan. O Significado do Protesto Negro. **Coleção Polêmicas do Nosso Tempo**; v.33. São Paulo: Cortez e Autores Associados, 1989.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 31ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: RECORD, 1996.

GRINBERG, Keila. Liberata. A Lei da ambiguidade. **As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. 122p.

\_\_\_\_\_. Alforria, direito e direitos no Brasil e Estados Unidos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n° 27, 2001, p. 63-83.

\_\_\_\_\_. A fronteira da escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do império brasileiro. **3º Encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional**, 2007, Universidade Federal de Santa Catarina.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) Dilemas e Desafios na Contemporaneidade**, 2012.

JOLY, Fábio Duarte. **Tácito e a metáfora da escravidão**. São Paulo: Edusp, 2004.

\_\_\_\_\_. **A escravidão na Roma antiga: política, economia e cultura**. São Paulo: Alameda, 2005.

LÓPEZ, Laura.. **Políticas raciais, diáspora e transnacionalismo: notas pra compreender as mobilizações negras e as ações afirmativas no Cone Sul**. In: Política da diversidade: (in)visibilidade, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica/ organizadoras Denise Fagundes Jardim e Laura Cecília Lopes. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

MATTOSO, Katia. **Ser escravo no Brasil**. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, novembro/2002.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. 2. ed. Salvador: EDUFBA; CEAO, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª edição, Saraiva, 2002.

SALLES, Ricardo Henrique; SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. Ações Afirmativas: uma proposta de superação do racismo e das desigualdades. **R. Pol. Públ.** São Luís, v.14, n.1, p. 67-76, jan./jun. 2010.

SILVERIO, V. Negros em movimento: a construção da autonomia pela afirmação de direitos. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (Orgs.). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.39-70.

SKIDMORE, Thomas. **O Brasil visto de fora**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994, p. 137.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico. 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil, In: THEODORO, M. (org.). **As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008, p. 19-47.

THIESSE, Anne-Marie. **Ficções Criadoras: As identidades Nacionais**. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15, 20012/2002.

VIEIRA. Sermões Padre Antônio Vieira. **Organização e introdução**: Alcir Pécora. São Paulo: Hedra, 2000.